



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 25 de maio de 1984

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.453

Recurso nº -RP/102-0.111

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NILSON MARQUES

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" - Na cobrança suplementar de imposto, por declaração inexata, cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício, se o contribuinte não comprova despesas de abatimentos e deduções constantes em sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Francisco Amaral Manso e Waldevan Alves de Oliveira.

Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/050.259/83-49

RECURSO N.º: RP/102-0.111

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.453

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NILSON MARQUES

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o acórdão nº 102-20.570, proferida pela egrêgia 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de 50%, a Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs recurso especial à esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 63/65.

No acórdão recorrido, o voto vencedor, às fls. 59/60, foi fundamentado nestes termos:

"No recurso, o recorrente insurgiu-se contra a glosa remanescente do abatimento de despesas com instrução e contra a multa imposta.

Com respeito ao abatimento, deixou o recorrente apenas entrever que, usando o limite permitido, está dispensado de produzir a prova da despesa realizada com a instrução. Daí a indagação formulada.

Não trouxe outro argumento. Embora entenda indevido o imposto, aceita sua exigência, divergindo, mas sem a multa imposta que considera injusta.

Ao que penso, o recorrente manifesta sua irresignação tão-só quanto à multa.

Seja como for, acho por bem dizer, fundado no art. 68 do RIR vigente, que as despesas de instrução, cujo abatimento é permitido, são as efetivamente pagas e estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Portanto, a glosa está correta.

No tocante à multa de 50% imposta, tenho que assiste razão ao recorrente, não, é evidente, em face de seus argumentos.

Para mim, na espécie dos autos, tem incidência o estatuído no § 2º do art. 623 do RIR, segundo o qual "enquanto não for instituída a autotificação de lançamento da pessoa física, sempre que da revisão sumária da declaração resultar diferença de imposto, decorrente de reclassificação de rendimentos, ou de glosa de deduções e abatimentos incabíveis, apurada mediante simples conferência dos elementos que a integrem, a cobrança suplementar será efetuado unicamente com a correção monetária prevista no parágrafo 3º do artigo 704, ressalvado o disposto no art. 676".

De consequência, a multa deve ser excluída."

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional alegou o seguinte:

".....

Vale dizer: enquanto o Relator vislumbrou, in casu, a hipótese do art. 623, § 2º, isto é, como mera revisão, sem que tivesse havido a autotificação de lançamento, o Fisco aplicou a multa prevista no inciso II do art. 728, por ter ocorrido o lançamento de ofício.

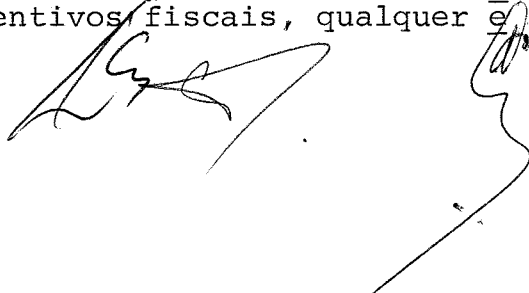
Ora, o lançamento de ofício, descreve o art. 676, será efetuado quando o contribuinte:

"Art. 676:

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente:

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer e



lemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados, à inobservância do disposto no artigo 468, depois de vencido o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança do imposto dispensado (Decreto-lei nº 157/67, art. 17, § 3º),"

cujo processo se iniciará por despacho mandando intimar o interessado, para no prazo de 20 dias prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível no prazo de 30 dias (art. 677).

O processo, "sub judice", demonstra, à saciedade, a correção da autoridade fiscal, ao determinar o lançamento "ex officio", exatamente porque ocorreu a hipótese dos incisos II e III do artigo 676. É, aliás, o que RECONHECE o próprio Relator, quando apregoa "seja como for, acho por bem dizer, fundado no art. 68 do RIR vigente, que as despesas com instrução, cujo abatimento é permitido, são as efetivamente pagas e estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora" (acórdão de fls.).

E a autoridade fiscal INTIMOU o recorrido, às fls. 28, para APRESENTAR.....COMPROVANTES POR ABATIMENTOS GLOSADOS....., a saber:.....

"Comprovantes dos abatimentos glosados na declaração do exercício de 1982, a saber:

- 1) contribuição e doação - Cr\$ 50.050,00;
- 2) contribuição previdenciária
- 3) desp.c/instrução - Cr\$ 151.732,00 (mat. escolar);
- 4) dependentes - cert. casamento e nascimento dos filhos;
- 5) comp. da CEF de cad. de poupança com a situação em 31/12/81."

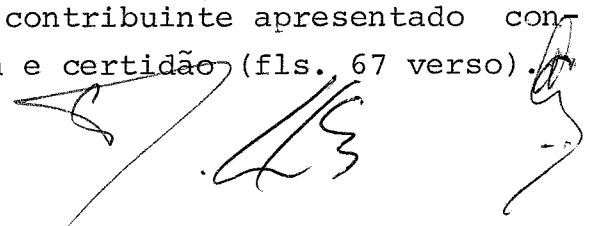
Este, a seu turno, apresentou os documentos de fls., que NÃO SATISFIZERAM, plenamente, a autoridade fiscal; entretanto, em relação ao que comprovou, o Fisco restabeleceu o ABATIMENTO, remanescendo parcelas referentes a despesas NÃO COMPROVADAS.

tor. É o veridictum do próprio Conselheiro - Relator.

A revisão de que trata o art. 623 prevê situação diametralmente oposta a dos autos, in casu, foi o contribuinte intimado. Apresentou a documentação de fls., que NÃO FOI TIDA COMO SATISFATÓRIA (art. 676, II), em razão do que A MULTA, inscrita no art. 728, II, foi-lhe aplicada, com correção."

Admitido o recurso especial, despacho de fls. 66, o a viso de interposição saiu publicado no Diário Oficial da União, edição de 1/2/84 (fls. 67), não tendo o contribuinte apresentado contra-razões, conforme termo de juntada e certidão (fls. 67 verso).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA - Relator

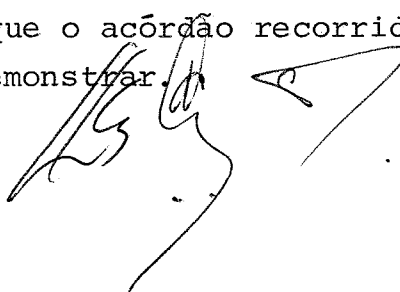
Conheço do recurso, eis que os requisitos de sua admissibilidade, estabelecidos no Decreto nº 83.304/79, foram respeitados. No mérito, dou-lhe provimento e faço-o pelos seguintes fundamentos.

Conforme Intimação de fls. 28, o contribuinte foi intimado a comprovar as despesas de abatimentos concernentes a: contribuição e doação; contribuição previdenciária; instrução; dependentes e redução de investimento de caderneta de poupança.

Em virtude do contribuinte ter comprovado parcialmente as despesas de abatimentos, a Repartição Fiscal julgou procedente, em parte, o lançamento contestado, para exigir o imposto suplementar, corrigido monetariamente, com aplicação da multa de 50%, nos termos do art. 728, inciso II, do RIR/80.

Entretanto, sob o fundamento de ter havido simples conferência dos elementos que integram a declaração de rendimentos do contribuinte, o acórdão recorrido, às fls. 59/60, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário de fls. 52/53, para julgar inaplicável, na espécie, a multa de 50%, prevista no art. 623, § 2º, do RIR/80, não obstante ter reconhecido que o contribuinte deixara de comprovar na totalidade os abatimentos pleiteados.

Data Venia, entendo que o acórdão recorrido deve ser reformulado, conforme passarei a demonstrar.



Realmente, analisando o voto vencedor proferido no acórdão recorrido, frente aos elementos contidos neste processo, verifica-se que há certa incongruência do voto do acórdão recorrido, entre os fatos ocorridos com o dispositivo legal retro citado.

Preceitua o § 2º, do art. 623, do RIR/80, que somente será cobrado o imposto suplementar, corrigido monetariamente, desde que da revisão sumária da declaração resultar diferença de imposto, entre outros, decorrente de glosa de dedução e abatimentos incabíveis, apurada mediante simples conferência dos elementos que integram a declaração de rendimentos.

No relatório, ficou demonstrado que o contribuinte foi intimado a comprovar as despesas de abatimentos cabíveis e que ele fez somente parte delas.

Assim, além de não ter ocorrido revisão sumária de declaração de rendimentos, com os elementos nela contidos, a Repartição Fiscal exigiu a comprovação, frize-se, não de despesas de abatimentos incabíveis, mas de abatimentos cabíveis.

Ora, tendo o contribuinte em causa deixado de apresentar todos os elementos necessários para que a Repartição Fiscal pudesse, de plano, fazer as glosas necessárias, logo a declaração de rendimentos foi apresentada inexata e, por via de consequência, além do imposto suplementar corrigido monetariamente, incidia, como incide, a multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80.

Aliás, esta Câmara Superior, julgando caso idêntico ao deste processo, decidiu pela incidência da penalidade de 50%, conforme Acórdão CSRF/01-0.024 que prolatou nesse sentido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido.

Brasília, DF, em 25 de maio de 1984.


LUIZ MIRANDA - RELATOR

